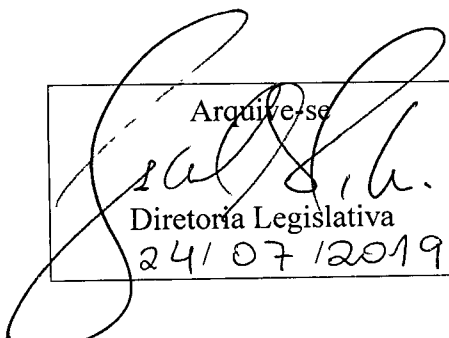
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.247, de 17/07/2019

Processo: 82.602

### PROJETO DE LEI Nº. 12.820

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

Arquivado  
  
Diretoria Legislativa  
24/07/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.820**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 28/02/2019</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parer CJ nº: 858	<b>QUORUM:</b> <u>WS</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 07/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 07/03/19</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 07/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 07/03/19</p>
<p>À CIMU.</p> <p>Diretor Legislativo 12/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 12/03/2019</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 12/03/2019</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 33812/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/03/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
João Salvo  
Presidente  
07/03/19

APROVADO  
Presidente  
25/06/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.820**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

**Art. 1º.** Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo é assegurado o embarque pela porta traseira por:

I – gestantes, a partir da 16ª (décima sexta) semana de gestação;

II – obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros).

**Parágrafo único.** Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

**Art. 2º.** O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.

§ 1º. A autorização referida no “caput” deste artigo terá validade de 6 (seis) meses.

§ 2º. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado médico informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa visa garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município. Com o passar dos anos, o



(PL nº 12.820 - fl. 2)

espaço reservado a passageiros na parte anterior à catraca diminuiu. Também diminuíram as dimensões da catraca. Além disso, o número de usuários do serviço aumentou e isso resultou em ônibus circulando quase sempre lotados, principalmente nos horários de pico.

Nesse cenário, as gestantes encontram dificuldades pelo fato de que o espaço e a oferta de assentos na parte da frente dos ônibus diminuíram. Em situações de lotação, além dos ocupantes dessa parte do veículo, há a disputa por espaço para chegar até a catraca, disputa essa que gera esbarrões e encontrões que podem machucar a gestante e seu bebê caso esteja viajando em pé por falta de assento.

Quanto aos obesos, a dificuldade se dá tanto pela necessidade de se deslocar dentro do ônibus lotado, onde os espaços são estreitos, quanto pela passagem na catraca que também apresenta espaço diminuto, e há o risco de entalamento<sup>1</sup>. Ambas situações causam profundo constrangimento à pessoa obesa, além de gerar desconforto para os demais usuários do coletivo.

Há de se considerar que, segundo médicos jundiaenses, apesar de não haver um levantamento oficial sobre a quantidade de obesos, a população de Jundiaí segue a média das cidades do Estado, onde cerca de 20% da população é obesa e 54% tem sobrepeso.<sup>2 3 4</sup>

Diante dos motivos expostos, visando sanar esses problemas, rogo pelo apoio dos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, 28/02/2019

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"

<sup>1</sup> <https://noticias.r7.com/sao-paulo/me-senti-um-lixo-diz-obesa-que-ficou-travada-em-catraca-de-onibus-14092018>

<sup>2</sup> <http://www.jj.com.br/jundiai/obesidade-preocupa-medicos/>

<sup>3</sup> <http://www.ebc.com.br/noticias/saude/2013/02/cerca-de-30-da-populacao-de-sao-paulo-e-obesa-indica-pesquisa>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/metade-dos-paulistanos-esta-acima-do-peso-aponta-estudo-da-usp.ghtml>



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 858

PROJETO DE LEI Nº 12.820

PROCESSO Nº 82.602

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), porquanto é deferido ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, visto que legisla sobre assuntos de interesse local.

Cuida-se de disposição concernente a matéria de nítido interesse geral, com ênfase no interesse local, com o escopo de garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município.

O projeto de lei em comento não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada, pela Lei Orgânica Municipal ou pela Constituição Estadual, privativamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 72 da L.O.M.; e art. 24, § 2º da CE-SP). Portanto, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Alcaide, sendo certo que entender de modo diverso implicaria esvaziar o exercício do Poder Legislativo.



Reforçando o cabimento do projeto em visto, apresentamos duas decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o fito de reafirmar a constitucionalidade da propositura. Vejamos:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI Nº. 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 – QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU – NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO IMPROCEDENTE”.**  
(ADIN Nº. 128.026.2/2, RELATOR DES. DEBITAN CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006, V.VU.).  
(grifo nosso)

\*\*\*\*

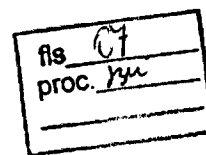
**“INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL Nº. 4.063, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – RELATOR OSCARLINO MOELLER, J. EM 20 DE FEVEREIRO DE 20080.**  
(grifo nosso).

Diante do exposto, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.602**

**PROJETO DE LEI Nº 12.820**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

**PARECER**

O autor da presente propositura, nas razões pautadas nas fls. 03/04, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 07/03/2019.

APROVADO  
07/03/19

**VALDECIL VILAR "Delano"**  
Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.602

PROJETO DE LEI 12.820, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o mérito de matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os tópicos da justificação oferecida pelo nobre autor, a seguir transcrita:

*“A presente iniciativa visa garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município. Com o passar dos anos, o espaço reservado a passageiros na parte anterior à catraca diminuiu. Também diminuíram as dimensões da catraca. Além disso, o número de usuários do serviço aumentou e isso resultou em ônibus circulando quase sempre lotados, principalmente nos horários de pico[...].”*

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO  
22/10/19

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio - Delegado”  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

**DOUGLAS MEDEIROS**

**ROGÉRIO RICARDO**

**VALDECI VILAR**



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO 82.602**

PROJETO DE LEI 12.820, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

**PARECER**

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o mérito das matérias relacionadas a planejamento urbano e meio ambiente. Esta proposta, cujo mérito se acha suficientemente revelado nestes tópicos da justificativa que a ilustra:

*“A presente iniciativa visa garantir acesso seguro e digno às gestantes e aos obesos que utilizam o serviço público de transporte coletivo do Município. Com o passar dos anos, o espaço reservado a passageiros na parte anterior à catraca diminuiu. Também diminuíram as dimensões da catraca. Além disso, o número de usuários do serviço aumentou e isso resultou em ônibus circulando quase sempre lotados, principalmente nos horários de pico.*

*Nesse cenário, as gestantes encontram dificuldades pelo fato de que o espaço e a oferta de assentos na parte da frente dos ônibus diminuíram. Em situações de lotação, além dos ocupantes dessa parte do veículo, há a disputa por espaço para chegar até a catraca, disputa essa que gera esbarrões e encontrões que podem machucar a gestante e seu bebê caso esteja viajando em pé por falta de assento.*

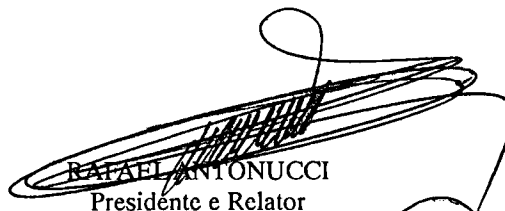
*Quanto aos obesos, a dificuldade se dá tanto pela necessidade de se deslocar dentro do ônibus lotado, onde os espaços são estreitos, quanto pela passagem na catraca que também apresenta espaço diminuto, e há o risco de entalamento<sup>1</sup>. Ambas situações causam profundo constrangimento à pessoa obesa, além de gerar desconforto para os demais usuários do coletivo.*

*Há de se considerar que, segundo médicos jundiaenses, apesar de não haver um levantamento oficial sobre a quantidade de obesos, a população de Jundiaí segue a média das cidades do Estado, onde cerca de 20% da população é obesa e 54% tem sobrepeso”.*

Acompanhando as motivações do autor, este relator conclui lançando voto favorável.

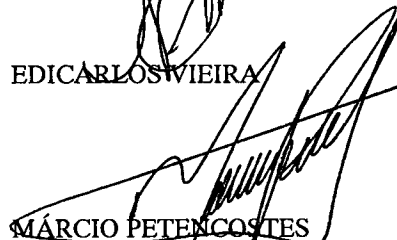
Sala das Comissões, 12-03-2019.

APROVADO  
19/03/19

  
RAFAEL ANTONUCCI  
Presidente e Relator

  
EDICARLOS WIEIRA

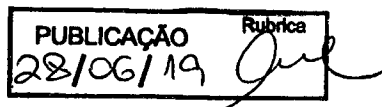
  
Eng. MARCELO GASTALDO

  
MÁRCIO PETENCOSTES

  
ROBERTO CONDE



Processo 82.602



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º. 12.820**

Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo é assegurado o embarque pela porta traseira por:

- I – gestantes, a partir da 16ª (décima sexta) semana de gestação;
- II – obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros).

Parágrafo único. Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

Art. 2º. O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.

§ 1º. A autorização referida no “caput” deste artigo terá validade de 6 (seis) meses.

§ 2º. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado médico informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e dezenove (25/06/2019).

*Fauáz Tahá*  
**FAOUÁZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.820

PROCESSO N.º 82.602

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/06/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

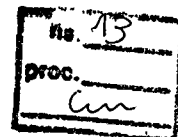
19/07/19

  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



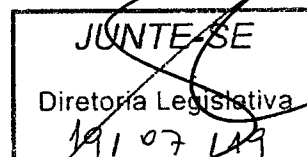
OF. GP.L. n.º 242/2019

Processo n.º 23.225-4/2019

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 83697/2019  
Data: 19/07/2019 Horário: 12:46  
Administrativo -

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

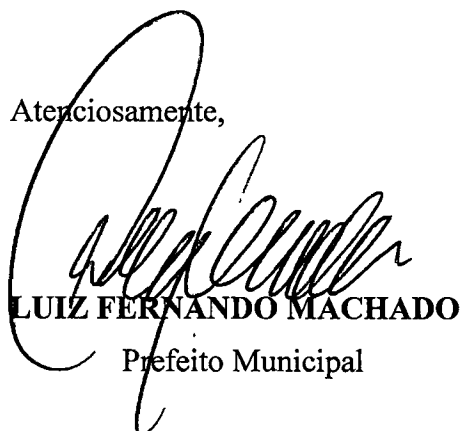
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.247, objeto do Projeto de Lei n.º 12.820, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



**LEI N.º 9.247, DE 17 DE JULHO DE 2019**

Assegura, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, embarque de gestantes e obesos pela porta traseira.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Nos ônibus do serviço público de transporte coletivo é assegurado o embarque pela porta traseira por:

- I – gestantes, a partir da 16ª (décima sexta) semana de gestação;
- II – obesos, assim consideradas as pessoas cuja circunferência abdominal seja igual ou superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros).

Parágrafo único. Se o embarque ocorrer fora de terminal, o pagamento da tarifa deverá ser feito imediatamente após a entrada no ônibus.

Art. 2º. O exercício do direito previsto nesta lei é condicionado à apresentação de autorização específica emitida por órgão competente.

§ 1º. A autorização referida no “caput” deste artigo terá validade de 6 (seis) meses.

§ 2º. O requerimento para concessão inicial ou para renovação da autorização deverá ser instruído com atestado médico informando o tempo de gestação ou a medida da circunferência abdominal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº 12.820**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 28/02/19 Ru

fls: 05/07 em 1º/3/19 Bu

fl 08 em 8/03/19 Ru; fl 09 em 13/03/19

Ru; fl 10 em 21/03/19 Wu

fls 11 e 12 em 27/6/19 Jul.

fls. 13/14, em 19/07/19 em

**Observações:**